



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004657-47.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LEONARDO DIAS FIGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.087.

APELAÇÃO Nº 1004657-47.2023.8.26.0006 – SÃO PAULO.

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

APELADO: LEONARDO DIAS FIGUEIRA.

AÇÃO DE COBRANÇA – EMPRÉSTIMO – CRÉDITO PESSOAL – JUROS MORATÓRIOS – Sentença que julgou procedente do pedido, com a incidência de juros de mora desde a data da citação – Pretensão do banco autor de que os juros moratórios incidam desde o ajuizamento da ação. INADMISSIBILIDADE: Deve ser considerada a data da citação como termo inicial dos juros de mora, porque se trata de relação originada em contrato anteriormente firmado pelas partes, de acordo com o art. 405 do Código Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: No caso, o sucumbente foi o réu, uma vez que o pedido formulado pelo banco autor na inicial da ação de cobrança foi totalmente atendido. Essa providência é consequência da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Portanto, fica afastada a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, ficando o réu condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, que se mostra condizente com a natureza e a complexidade da causa, observados também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/201, parcialmente retificada a fl.209, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança movida pelo Banco Santander Brasil S/A. contra o Leonardo Dias Figueira, para condenar o réu ao pagamento da quantia de

R\$296.411,18, com atualização monetária desde a data da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A r. sentença também condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Somente o banco autor apela (fls.212/224). Sustenta que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do ajuizamento da ação e não a data da citação. Alega também que a r. sentença julgou procedente a ação de cobrança, porém deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo mínimo legal (art. 85, §2º, do CPC). Pleiteia o provimento do recurso para a reforma parcial da r. sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação de cobrança movida pelo Banco Santander Brasil S/A. contra o Leonardo Dias Figueira, visando ao recebimento da quantia de R\$296.411,18, referente à dívida de empréstimo pessoal.

O banco apelante pede que o termo inicial dos juros de mora seja a data do ajuizamento da ação, contudo, sem razão.

Importante ressaltar que deve ser considerada a data da citação como termo inicial dos juros de mora, porque se trata de relação originada em contrato anteriormente firmado

pelas partes, de acordo com o art. 405 do Código Civil.

Cabe frisar que a citação marcou a mora do réu quanto ao direito do autor. Correta está a r. sentença neste ponto.

Por outro lado, em relação à questão dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão assiste ao apelante.

In casu, verifica-se que o Juízo acolheu em parte os embargos de declaração interpostos pelo banco autor para: “integrar o dispositivo da sentença de fls. 200/201 a condenação da parte autora nos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC.” (fl.209)

Acontece que, no caso, o sucumbente foi o réu, uma vez que o pedido formulado pelo banco autor na inicial da ação de cobrança foi totalmente atendido. Essa providência é consequência da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Portanto, fica afastada a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, ficando o réu condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, que se mostra condizente com a natureza e a complexidade da causa, observados também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 85, §2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Assim, respeitado o entendimento do Juízo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando o réu condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR